Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.700 - SP (2019/0119841-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	A F T
RECORRENTE	:	J L F T
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437 MARCELO CYPRIANO - SP326669
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **A. F. T.** e **J. L. F. T.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

> "Mandado de segurança Organização criminosa, especializada em jogo de azar e lavagem de dinheiro - Medida cautelar de sequestro de bens e valores - Decisão que determinou o bloqueio de todo e qualquer numerário mantido em conta corrente das impetrantes, através do sistema "BACEN-JUD"- Pretensão de desbloqueio das contas correntes e restituição dos valores apreendidos Alegação de que a decisão ofende direito líquido e certo, vez que não há acusação formal contra elas ou vínculo objetivo ou subjetivo com os acusados envolvidos na investigação, de que ausente motivação idônea para a sua decretação, além de violação ao art. 131 do CPP - Decisão que decretou e manteve o sequestro de bens e bloqueio de valores em contas bancárias das impetrantes devidamente fundamentada - Existência indícios veementes de proveniência ilícita dos bens - Medida necessária para garantia de eventual e futuro perdimento dos bens e para assegurar a efetividade da aplicação da lei penal - Inteligência do art. 4° da Lei n° 9.613/98 - Possibilidade de atingir bens ou valores das impetrantes, mesmo sem acusação formal - Violação ao art. 131, inciso I do CPP - Inocorrência - Lapso temporal não peremptório - Observância do princípio da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto - Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão judicial - Segurança denegada." (e-STJ, fl. 576).

Narram os autos que o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP determinou o bloqueio de valores mantidos nas contas correntes e poupança das recorrentes, através do sistema "BACEN JUD", até o limite de R$ 48 milhões para cada CPF, nos autos da medida cautelar de sequestro de bens n. 1018123-44.2017.8.26.0451.

Neste recurso, afirmam as recorrentes que sofreram medida constritiva patrimonial penal movida pelo Ministério Público consistente no sequestro de todos os fundos de suas respectivas contas correntes mantidas em todo o território nacional via "BacenJud".

Sustentam a ilegalidade da decisão de constrição, por ausência de fundamentação idônea, porquanto não demonstrados os indícios de autoria, prova da materialidade e risco concreto ao eventual resultado útil ao processo.

Alegam violação ao direito líquido e certo de movimentar suas contas correntes e não serem privadas de seus bens, pois possuem ocupação lícita e rendimentos suficientes a justificar o saldo apontado em suas contas correntes.

Asseveram que foi extrapolado o prazo legal de 60 dias para o início da ação penal, o que contraria o disposto no art. 131 do Código de Processo Penal.

Argumentam que o caso é excepcional de deferimento da medida liminar, pois presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como direito líquido e certo amplamente demonstrado.

Requerem, sede liminar, a suspensão/revogação da decisão do Juízo de primeiro grau, até o julgamento final do recurso. No mérito, postulam o provimento do recurso para determinar a imediata restituição ou estorno dos valores apreendidos e eventual bloqueio das contas bancárias.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, a plausibilidade do direito invocado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, a serem prestadas por malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator